

CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailandia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

CNPJ: 02.409.782/0001-42 Insc. Estadual: 12.163.368-3

AO

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - SRP PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILÂNDIA – MA

Data da sessão: 20 de Maio de 2022 / Horário: 09h00min

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA.

O CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ. 02.409.782/0001-42, Inscrição Estadual. 12.163.368-3, sito à Rua A, Nº. 05, Conj. Comercial Galdino, Rodoviária, Açailândia-MA, através de seu representante legal, o Sr. José Afonso Oliveira Arruda, RG. 0275470620049, SSP-MA, CPF. 062.294.953-50, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, que rege a licitação e pela Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002, L/C 123/06, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito SUSPENSIVO CONTRA A HABILITAÇÃO ORA PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE AÇAILÂNDIA-MA, mencionando os erros contidos no procedimento licitatório em questão conforme pede o edital e seus anexos e/ou submetendo o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Açailândia-MA, 23 de Maio de 2022.

CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

José Afonso Oliveira Arruda Sócio



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5°, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

1 - "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ou no que diz a respeito os Drs. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túllio Bottino,

1 - "O mais importante, entretanto, é o seguinte: deve qualquer recurso, a nosso ver, independentemente do momento em que chegue ao conhecimento da Administração, e independentemente de que a tenha subscrito, e se foi por escrito ou oralmente, ser pela CPL examinada com isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica." (Manual Prático de Licitações – 7ª Edição – Pág. 372.)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público".

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. É em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela CCL e Autoridade Superior.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

III - SINOPSE FÁTICA

Trata-se do resultado de habilitação proferida pela Comissão Central de Licitação, aos termos do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico 027/2022 que tem por objetivo o Registro de preços visando contratação de pessoa(s) juridica(s) para o fornecimento de combustíveis (óleo Diesel s500, óleo diesel s10 e gasolina comum), de interesse desta administração pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A recorrente em momento oportuno da habilitação manifestou intenção de recurso, o qual foi acatado pelo sr. Pregoeiro.

"O fornecedor CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: O pregoeiro só dispõe de competência para denegar a interposição de recurso se o licitante não demonstrar, por meio de motivação racional, o necessário interesse de agir. Por isso, manifesto intenção:

- Referente a impugnação protocolada em tempo hábil e não respondido pelo sr. Pregoeiro.
- Referente a ANP 41/2013, na qual o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA não pode fornecer tal produto ao órgão público, ficando sujeito a penalidades, tanto o posto quanto o órgão.
- Referente a habilitação do AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pois alterou o contrato social conforme anexado no sistema, porem continua com todos os documentos sem alteração;
- Registro da ANP sem validade (EPP e nome antigo);
- Referente ao cadastro nos itens de ME/EPP, emitindo declaração falsa nos itens exclusivos conforme LC 123.
- Pelo cadastro da marca (IPIRANGA) no Sistema eletrônico, tornando fácil sua identificação no momento de lances.
- Referente a inexequibilidade do preço ofertado pelo AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, sendo que o mesmo não consegue entregar o produto pelo valor oferecido, pois está abaixo do preço de custo."

Por força disso, a recorrente, após apurada análise do edital, chegou à conclusão que as contradições existentes na decisão do Sr Pregoeiro da comissão são insanáveis e insuperáveis, se viu obrigada a impetrar o presente recurso, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

Analisando as exigências editalícias foi possível concluir que não há possibilidade de habilitação das empresas ora mencionadas, bem como divergências que impedem o bom andamento do processo licitatório.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

1 – Do Edital,

- "A Prefeitura Municipal de Açailândia, por meio do pregoeiro oficial, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará (...), aplicando-se, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais normas pertinentes â espécie <u>e as exigências estabelecidas neste Edital.</u>:
- 1.4.2. O valor total estimado supramencionado é proveniente de pesquisas de preços praticados no mercado, conforme mapa de apuração exarado pelo DEPARTAMENTO DE COMPRAS.
- 1.5. Para a garantia da obtenção de preços condizentes com aqueles praticados junto ao mercado e buscando evitar a majoração de preços, bem como a inexequibilidades destes, o orçamento por item deste certame será SIGILOSO.
- 4.1.2. Será concedido tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, (..., nos limites previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, bem como nas condições previstas no Decreto Municipal n. 159, de 04 de agosto de 2021.
- 4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:
- 4.2.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 4.3.1.1. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (...).
- 4.3.3. Que cumpre os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalicias.
- 4.3.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP n. 2, de 16 de setembro de 2009.
- 4.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.
- 5.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.
- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação e erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;
- 6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências (...), ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, (...).
- 7.2.1. Também será desclassificada a proposta que permita identificar o licitante antes do encerramento da fase de lances.
- 8.13. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, (...), previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome na licitante (...).



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

- 9.6. <u>Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz</u>, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 9.7.2. <u>Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado</u>, em se tratando de sociedades comerciais e, (...) com o objeto da licitação;
- 9.7.5. A demonstração de legitimidade do signatário da proposta se dará mediante a apresentação da seguinte documentação:
- 9.7.7. No caso de sócio-gerente:
- a) <u>Documento de constituição da empresa e alterações</u>, (...).
- 9.8.2. Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual, através de Ficha Cadastral, Alvará de Localização e Funcionamento ou Consulta ao SINTEGRA, expedido pelo Estado do domicilio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuinte estadual. (...)
- 9.10.2. <u>Certificado de posto revendedor</u> expedido pela Agência Nacional de Petróleo ANP, <u>comprovando que está autorizada a comercializar o objeto da licitação.</u>
- 9.10.4. <u>Licença de Operação (LO)</u> expedida pela sede da empresa concorrente.
- 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.
- 9.19. O licitante provisoriamente vencedor de um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.
- 10.10. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção a contratada, se for o caso.
- 22.3. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo de (2) dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, (...)
- 22.6. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.
- 23.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhar que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (...).

 ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.
- 3.1. Em atendimento ao disposto no artigo 48, I e III, da Lei Federal nº 123/2006 e alterações posteriores, (...), <u>destinados exclusivamente à participação de MICROEMPRESAS E</u> EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.
- 12.1. Efetuar a entrega do(s) produto(s) de acordo com as especificações e demais condições estipuladas no Termo de Referência.

16.

- b) <u>Certificado de posto revendedor</u> expedido pela Agência Nacional de Petróleo ANP, comprovando que está autorizada a comercializar o objeto da licitação.
- d) <u>Licença de Operação (LO)</u> expedida pela sede da empresa concorrente.21.5. Forma de Entrega: os materiais devem ser transportados com segurança sem danos ao produto;
- 24.6.4. Também será aplicada a sanção de impedimento, ao licitante contratando, na modalidade pregão, quando for convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, (...) ou cometer fralde fiscal.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

2 - Do Direito,

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- § 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente

ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

"Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</u> **Lei 10.520/02"**

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Decreto 3555/00"

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas; Decreto 3555/00"

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

(Grifo Nosso)



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.

Açailandia – MA / PABX.: (99) 3538-2780 CNPJ: 02.409.782/0001-42

Insc. Estadual: 12.163.368-3

Das Razões,

1. Referente a habilitação do AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pois alterou o contrato social conforme anexado no sistema, porem continua com todos os documentos sem alteração:

Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 diz que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade do pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, cumpre volver os olhos à regra do art. 109 da mencionada Lei nº 8.666/93 que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante e aquelas pertinentes ao julgamento de propostas (cf. alíneas a e b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

Antes mesmo de ingressar na análise específica dos recursos, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, é mister destacar que a Constituição Federal traca, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla defesa.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, pena de nulidade, observar o devido processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a decisão administrativa não prescinde de fundamentação quanto aos pressupostos de fato e de direito que a inspiraram, exigência esta que, hodiernamente, encontra-se consagrada no inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

De logo, cumpre destacar que o Decreto nº 3555/2000, em seu art. 12, trouxe salutar figura não prevista na Lei nº 8.666/93. Trata-se do pedido de esclarecimento aos termos do Edital. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas – ou seja, a data da realização do Pregão – qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os termos editalícios, que deverá ser respondida pelo Pregoeiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Vê-se que esta possibilidade não se limita apenas aos eventuais licitantes, mas, a qualquer pessoa, independentemente do seu interesse direto ou próprio na licitação.

Questiono ao sr. Pregoeiro, se alguma empresa em tempo hábil, se fez ao direito do pedido de esclarecimento a respeito dos termos do edital e seus anexos, no que diz respeito aos prazos; de entrega do referido objeto? Da garantia do objeto licitado? Da exigência de procedência do objeto licitado? Caso contrário, o ato que apresentar itens fundamentais para a formulação da proposta de preços no pregão, torna-se irregular,



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

ferindo a lei de licitações, documentos apresentados pelo AUTO POSTO BURITI 1 LTDA;

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, observado o custo mais baixo, <u>igualmente respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório;</u>

Em contrapartida se a modalidade licitatória for o pregão as regras acerca da penalidade estão disciplinadas no art. 7º na Lei do Pregão:

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor possa apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, já que o licitante não FORNECER O OBJETO LICITADO no edital se seus anexos, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Vejamos, que para a habilitação das empresas interessadas em disputar uma licitação, praticamente todos os editais exigem a apresentação do documento que comprove a regularidade jurídica da empresa, como determina o artigo 28 da Lei 8.666/1993, em especial os incisos II a IV:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I − *cédula de identidade*;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III — <u>ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor</u>, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores:

IV — inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

V — decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ao longo do tempo de vida de uma empresa, pode ser necessário realizar algumas alterações no contrato social, seja em função de mudanças no quadro societário, seja por mudanças estratégicas na estrutura da empresa.

A razão social é o nome de registro da empresa. Não necessariamente tem associação direta com o nome de fachada da empresa, ou a sua marca, <u>mas é o nome que vai constar nas notas fiscais emitidas pela empresa, documentos legais, escrituras e em contratos firmados com terceiros.</u>

Ao realizar uma troca na razão social, <u>o empresário deverá levar em consideração que esta mudança automaticamente invalida qualquer certificado digital que esteja associado à empresa</u>, tornando-se necessária a compra e criação de um novo certificado digital, até mesmo quando o prazo de validade do certificado digital vigente esteja distante.

Quando uma empresa altera sua razão social, ela deve comprovar a mudança em todos os órgãos aos quais ela se encontra vinculada. Caso contrário, isso pode configurar ilegitimidade de parte.

O entendimento é da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou (não conheceu) recurso de embargos do Banco Mercantil de São Paulo pelo fato de a empresa ter mudado a nomenclatura, sem comunicar à Justiça.

Como observou o relator, ministro João Batista Brito Pereira, a hipótese dos autos era semelhante a outros casos julgados no tribunal em que ocorreu alteração na razão social, não houve comunicação no processo e a procuração está com o nome novo, não coincidindo com o que constava nos autos.

Desse modo, afirmou o relator, se a procuração juntada aos autos traz como outorgante o nome novo e não há prova da modificação efetuada, o recurso deve ser considerado inexistente por irregularidade de representação.

A 1ª Turma do TST tinha negado Agravo de instrumento do banco e barrado o exame do seu Recurso de Revista pelas mesmas razões. Nos embargos à SDI-1, o banco argumentou que ocorreu apenas mudança da nomenclatura, o CNPJ e o endereço da empresa eram os mesmos e, portanto, qualquer documento que informasse a alteração da razão social seria desnecessário para o processo. Disse também que houve violação do direito constitucional de ampla defesa e contraditório (artigo 5°, LV).



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

No entanto, o relator, ministro Brito Pereira, não concordou com as alegações do banco. O ministro explicou que, durante a relação jurídico-processual, a parte deve observar todos os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo. Se houver qualquer alteração da denominação social, como ocorreu no caso, deve ser informado ao juízo com os documentos comprobatórios da mudança. Essa interpretação foi seguida, à unanimidade, pelos integrantes da SDI-1. Com informações da Assessoria de Imprensa do Tribunal Superior do Trabalho.

OU SEJA, a empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, conforme anexo no sistema, teve seu primeiro contrato social datado de 09/05/2016; em 01/03/2019 a mesma foi desenquadrada da OPÇÃO DE ME/EPP, porém teve alteração contratual em 12/05/2022. (002 20220592209 12/05/2022 ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL)

<u>Vejamos que desde a data de 12/05/2022 (mudança do contrato social) a mesma não alterou:</u>

- Alvará de funcionamento
- Cnd's estaduais, FGTS, Trabalhista, Certidão Simplificada;
- Certidão de falência e concordata;
- Certificado de aprovação do corpo de bombeiros;
- Certificado da ANP;
- *LO*.

(Descumprindo todos os itens de habilitação do presente certame); mesmo assim, foi habilitada erroneamente pelo sr. Pregoeiro.

Apesar de o mercado, vulgarmente, denominar qualquer documento inicial de constituição da empresa como "contrato social", estes instrumentos têm nomes diferentes conforme a espécie societária, podendo ser registro comercial, ato constitutivo, estatuto etc.

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, <u>quanto todas as alterações</u> contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

A apresentação do contrato social original e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailāndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo.

Da Necessidade de Apresentação de Licença Ambiental (LO), a atividade de um posto (revenda de combustíveis, troca de óleo, lavagem de veículos etc.) é considerada potencialmente poluidora em razão dos riscos que oferece para o meio ambiente.

Por essa razão, a legislação exige o licenciamento ambiental de postos de combustível. Vejamos as disposições da Resolução Conama 237/2000:

Ar. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Já a exigência do Cadastro Técnico Federal é regulamentada pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que assim dispõe:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I-a atividade potencialmente poluidora e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2° , Inciso I:

E ainda:

Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2°, inciso I, por meio de:

(...) II — Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalentes

Portanto, comprovada a obrigatoriedade da Licença de Operação para a atividade de posto revendedor de combustível, fica comprovada também a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP – Ibama.

Por esse motivo, o Edital deveria continuar exigindo que as licitantes apresentem Licença de Operação e Comprovante de Inscrição no cadastro

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4°, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório [Edital] exigir condições mínimas para participação na licitação, como prazos e condições de contratação, indispensáveis para contratação futura, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

"Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital — Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4°, VII]° e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público."

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, <u>ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.</u>

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais liciantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Desta forma solicitamos a inabilitação da empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, por configurar ilegitimidade de partes e dubiedade de informações, sendo que a mesma razão social da empresa participante não é a mesma de fato em todos os documentos que por ela encontram-se vinculados.

2. Referente a inexequibilidade do preço ofertado pelo AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, sendo que o mesmo não consegue entregar o produto pelo valor oferecido, pois está abaixo do preço de custo:

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.

Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780 CNPJ: 02.409.782/0001-42 Insc. Estadual: 12.163.368-3

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

• De qual forma o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pode entregar o produto licitado ao Órgão Público (para recebimento em até 30 dias) arcando com todos os impostos, se o valor oferecido pela empresa estar abaixo do valor adquirido da própria companhia, ou melhor, do valor praticado pela própria empresa?

Nesta segunda semana de maio a gasolina teve nova alta no país. **Agora, o preço médio de um litro da gasolina comum no país é de R\$ 7,298**, leve alta de 0,03% em comparação aos R\$ 7,295 registrados na semana anterior. Mas em alguns estados o litro chega a custar R\$ 8,59.

O vilão da vez é o óleo Diesel, que bateu recorde e tem seu maior valor desde 2004. A Petrobras reajustou o preço do combustível no meio de semana, que subiu, em média, R\$ 0,50 nas bombas. Agora, um litro do óleo diesel S-10 custa, em média, R\$ 6,97. A alta do Diesel preocupa mais, pois gera ainda mais inflação nos produtos, que dependem do transporte de caminhões para chegar ao consumidor final.

Os preços de combustíveis acumulam alta de 33,24% em um ano, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até abril. Com isso, têm impacto de 2,28 ponto percentual e respondem por quase um quinto (18,8%) da alta de 12,13% do IPCA no resultado acumulado em doze meses. A inflação para um período de doze meses é a maior desde outubro de 2003 (13,98%), segundo os dados divulgados hoje pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

<u>Todos os combustíveis têm alta de preços acima de 30% em um ano</u>. O maior aumento é o óleo diesel, com alta de 53,58%, seguido por gás veicular (45,18%), etanol (42,11%) e gasolina (31,22%).

<u>Segundo consulta na própria ANP, podemos verificar os valores praticados pela REDE BURITI no município de Imperatriz-Ma, E DE:</u>



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

https://preco.anp.gov.br/include/Resumo Por Municipio Posto.asp

GASOLINA COMUM: R\$ 7,15 (Sete reais e quinze centavos)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- ANP

COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - IMPERATRIZ

Resumo I - GASOLINA COMUM R\$/I

Período: De 15/05/2022 a

21/05/2022

| RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS | | | | | |
|--------------------------------|--------------------------------|-------------|---------------|-------|-------------|
| | | | | PREÇO | |
| RAZÃO SOCIAL | ENDEREÇO | BAIRRO | BANDEIRA | VENDA | DATA COLETA |
| G. INACIO DA SILVA COMERCIO | RODOVIA BR 010 KM 1352, 2004 A | Coco Grande | BRANCA | 6,89 | 17/05/2022 |
| VIEIRA E VALE LTDA - ME | AVENIDA JK, 1494 | Santa Rita | BRANCA | 7,13 | 16/05/2022 |
| | | Parque | | | |
| AUTO POSTO QUATRO RODAS LTDA | AVENIDA JK, 1139 | Planalto | IPIRANGA | 7,13 | 18/05/2022 |
| POSTO REGINA DE PETROLEO LTDA | RODOVIA BR 010 KM 1352, SN | Coco Grande | BRANCA | 7,13 | 17/05/2022 |
| AUTO POSTO BURITI II LTDA | AVENIDA NEWTON BELLO, 0 | Vila Maria | BRANCA | 7,15 | 16/05/2022 |
| MASTER AUTO POSTO EIRELI | RUA SANTA RITA, 490 | Santa Rita | VIBRA ENERGIA | 7,15 | 16/05/2022 |
| POSTO DE COMBUSTIVEIS | RUA RIO GRANDE DO NORTE, 436 | | | | |
| ADVENTURE LTDA | CASA: ESQUINA C/AVE.INDUST; | Santa Rita | VIBRA ENERGIA | 7,15 | 16/05/2022 |
| | | Nova | | | |
| WIA EMPREENDIMENTOS LTDA. | RUA SANTO CRISTO, 1333 | Imperatriz | BRANCA | 7,15 | 16/05/2022 |
| | | Parque das | | | |
| POSTO LAWANDA LTDA | AVENIDA BABACULANDIA, 1994 | Palmeiras | IPIRANGA | 7,15 | 18/05/2022 |
| | | Parque | | | |
| AUTO POSTO BURITI IV EIRELI | AVENIDA RIO NEGRO, 08 | Amazonas | BRANCA | 7,15 | 18/05/2022 |
| POSTO PERNAMBUCANO LTDA | RUA PADRE CICERO, 05 | Santa Rita | VIBRA ENERGIA | 7,15 | 16/05/2022 |
| POSTO SANTA TEREZA LTDA | ROD.BR 010, S/N KM 1353 | Coco Grande | SABBÁ | 7,19 | 17/05/2022 |
| FRANCISCO PEREIRA SILVA PINHAL | AVENIDA INDUSTRIAL, 699 | Santa Rita | BRANCA | 7,29 | 16/05/2022 |

| PREÇO VENDA | | | |
|---------------|-------|--|--|
| MÉDIA | 7,139 | | |
| DESVIO PADRÃO | 0,086 | | |
| VALOR MÍNIMO | 6,89 | | |
| VALOR MÁXIMO | 7,29 | | |

Data de Emissão: 22/05/2022



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

OLEO DIESEL S500: R\$ 7,48 (Sete reais e quarenta e oito centavos)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - IMPERATRIZ

Resumo I - OLEO DIESEL R\$/I Período: De 15/05/2022 a

21/05/2022

| RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|-------------|----------|-------------|-------------|
| RAZÃO SOCIAL | ENDEREÇO | BAIRRO | BANDEIRA | PREÇO VENDA | DATA COLETA |
| AUTO POSTO QUATRO | | Parque | | | |
| RODAS LTDA | AVENIDA JK, 1139 | Planalto | IPIRANGA | 7,32 | 18/05/2022 |
| POSTO SANTA TEREZA LTDA | ROD.BR 010, S/N KM 1353 | Coco Grande | SABBÁ | 7,33 | 17/05/2022 |
| | | Parque das | | | |
| POSTO LAWANDA LTDA | AVENIDA BABACULANDIA, 1994 | Palmeiras | IPIRANGA | 7,38 | 18/05/2022 |
| AUTO POSTO BURITI II LTDA | AVENIDA NEWTON BELLO, 0 | Vila Maria | BRANCA | 7.48 | 16/05/2022 |

| PREÇO VENDA | | | |
|---------------|-------|--|--|
| MÉDIA | 7,378 | | |
| DESVIO PADRÃO | 0,073 | | |
| VALOR MÍNIMO | 7,32 | | |
| VALOR MÁXIMO | 7,48 | | |

Data de Emissão : 22/05/2022



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

OLEO DIESEL S10: R\$ 7,49 (Sete reais e quarenta e nove centavos)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Síntese dos Preços Praticados - IMPERATRIZ

Resumo I - OLEO DIESEL S10 R\$/I Período: De 15/05/2022 a

21/05/2022

| RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS | | | | | |
|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------|-------------|-------------|
| RAZÃO SOCIAL | ENDEREÇO | BAIRRO | BANDEIRA | PREÇO VENDA | DATA COLETA |
| FRANCISCO PEREIRA SILVA PINHAL | AVENIDA INDUSTRIAL, 699 | Santa Rita | BRANCA | 7,31 | 16/05/2022 |
| POSTO SANTA TEREZA LTDA | ROD.BR 010, S/N KM 1353 | Coco Grande | SABBÁ | 7,33 | 17/05/2022 |
| POSTO REGINA DE PETROLEO LTDA | RODOVIA BR 010 KM 1352, SN | Coco Grande | BRANCA | 7,33 | 17/05/2022 |
| AUTO POSTO QUATRO RODAS | | | | | |
| LTDA | AVENIDA JK, 1139 | Parque Planalto | IPIRANGA | 7,33 | 18/05/2022 |
| POSTO PERNAMBUCANO LTDA | RUA PADRE CICERO, 05 | Santa Rita | VIBRA ENERGIA | 7,37 | 16/05/2022 |
| WIA EMPREENDIMENTOS LTDA. | RUA SANTO CRISTO, 1333 | Nova Imperatriz | BRANCA | 7,38 | 16/05/2022 |
| POSTO LAWANDA LTDA | AVENIDA BABACULANDIA, 1994 | Parque das Palmeiras | IPIRANGA | 7,39 | 18/05/2022 |
| MASTER AUTO POSTO EIRELI | RUA SANTA RITA, 490 | Santa Rita | VIBRA ENERGIA | 7,49 | 16/05/2022 |
| AUTO POSTO BURITI IV EIRELI | AVENIDA RIO NEGRO, 08 | Parque Amazonas | BRANCA | 7,49 | 18/05/2022 |
| AUTO POSTO BURITI II LTDA | AVENIDA NEWTON BELLO, 0 | Vila Maria | BRANCA | 7,49 | 16/05/2022 |

| PREÇO VENDA | | | |
|---------------|-------|--|--|
| MÉDIA | 7,391 | | |
| DESVIO PADRÃO | 0,073 | | |
| VALOR MÍNIMO | 7,31 | | |
| VALOR MÁXIMO | 7,49 | | |

Data de Emissão: 22/05/2022



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Conforme pesquisa da própria ANP, os valores da REDE BURITI referente aos Óleo Diesel, tanto S10 quanto S500, estão entre os mais altos do município de Imperatriz Ma.

OU SEJA, DE QUAL FORMA O AUTO POSTO BURITI 1 LTDA ENTRAGARÁ?

- Gasolina Comum à: R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos)
- Óleo Diesel S500 à: R\$ 6,82 (seis reais e oitenta e dois centavos)
- Óleo Diesel S10 à: R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos)

(Valores oferecidos pela empresa conforme lances no pregão eletrônico)

Sendo assim, o sr. pregoeiro se equivocou em usar do predisposto do Decreto Municipal n. 027/2022 para aferir a exequibilidade da proposta do AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pois além de desviar do mérito da diligência conforme implica a lei, ainda negou a motivação da empresa Posto Castelinho Ltda no qual solicitou por mais de duas vezes o valor de referência do referido órgão, conforme consta em ATA no sistema eletrônico:

Pregoeiro - 20/05/2022 13:18:32

Senhor licitante. Quanto ao pedido de diligência, na forma do Decreto Municipal nº 027/2022, a proposta da concorrente Auto Posto Buriti LTDA não ficou a baixo de 40% do valor cotado, sendo dispensável a comprovação de exequibilidade de preços. Quanto a participação da mesma nas cotas reservadas, itens 2, 4 e 6, verificamos que de fato o faturamento desta a desenquadra da condição de ME/EPP. Decido pela desclassificação da concorrente Auto Posto Buriti LTDA exclusivamente para estes itens reservados na forma da Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo os demais arrematados.

Com arrimo no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, **diligência** é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailandia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

CNPJ: 02.409.782/0001-42 Insc. Estadual: 12.163.368-3

> $\S3^\circ$. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atente para o disposto no art. 43, §3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3.340/2015 - Plenário.

Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificála. Acórdão 1.079/2017 - Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar.

É que não aplicação dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento antiisonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.

Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital o valor não pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração NÃO FOI TORNADO PÚBLICO NO MOMENTO DA SESSÃO PÚBLICA (POR MAIS QUE TENHA SIDO INSTIGADO).

"Fornecedor 30502 - 20/05/2022 11:16:10

Bom dia sr. pregoeiro, solicito o valor de referência do órgão para os itens licitados. Fornecedor 30502 - 20/05/2022 11:16:14

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU.

Fornecedor 30502 - 20/05/2022 12:15:05

Boa tarde sr. pregoeiro, solicito o valor de referência do órgão para os itens licitados. Fornecedor 30502 - 20/05/2022 13:41:24

FAZENDO CONSTAR EM ATA: O valor de referência do órgão público não foi evidenciado ao final da etapa de lances, conforme solicitado por mais de duas vezes em anexo de ACÓRDÃO."

Neste ponto de vista, como que podemos auferir ao principio da ISONOMIA, sabendo que o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, iniciou o presente certame com o valor abaixo do mercado (CONFORME PESQUISA DA ANP), e ainda mais, baixou mais de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no momento do pregão para chegar ao valor do referido órgão (valor esse, que não apresentado em momento algum do certame). Sendo que o valor da gasolina do mesmo, já havia sido aceito no momento do certame "por estar abaixo do valor estimado".

É o entendimento apresentado pelo TJMG: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO -

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ACÃO CIVIL PÚBLICA -RESSARCIMENTO AO ERÁRIO **SUPERFATURAMENTO** LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1° da Lei nº 7.347/85; 2 – A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 – A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Se a Administração Pública através de seu Pregoeiro não desclassificou a proposta com valor inexequível, deveria no mínimo ter acatado ao pedido de diligência do concorrente, para só assim tomar a decisão de aceitação da proposta vencedora. Más ao invés disso, o sr. Pregoeiro se esquivou da solicitação de diligência e ainda permaneceu com o valor de cotação do referido órgão em sigilo, tornando obscuro o presente certame.

Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois é necessário que se conheça as



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução, como é caso dos itens em destaque.

Ou seja, o que se põe é a questão de saber <u>se o legislador foi lacunoso ou se o seu silêncio</u> <u>quanto à valor estimado no edital do pregão foi intencional</u>, pois de que forma o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, ofertou valores que, até o presente momento não veio a público, e conseguiu cobrir o valor de referência do respectivo órgão, valores esses, que nem o próprio POSTO BURITI 1 pratica no seu mercado.

"Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento. Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU"

Ressaltamos, entretanto, que há acórdãos do TCU que admitem que a Administração mantenha sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame. No Acórdão nº 2080/2012 — Plenário, o então Min. José Jorge, relator, asseverou em seu voto:

- 7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orcamento estimativo até essa fase.
- 8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.
- 9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração. (Grifo nosso)

Assim, o referido Acórdão é sumarizado na página eletrônica do TCU com as seguintes palavras:

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 — Plenário — TCU.

O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 – TCU – Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria — Departamento Regional/PR — Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;". (Acórdão 2965/2011 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

É neste cenário que a empresa Castelinho Combustíveis Ltda solicita a diligência sobre os valores ofertados da empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, e de forma que se a mesma não apresentar tal diligencia, solicitamos a desclassificação da



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailāndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

proposta ora apresentada pela empresa, por estar desconforme com os valores ora praticados no mercado.

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata ou a mais

A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado (o que não condiz com a realidade do AUTO POSTO BURITI 1 LTDA).

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei n° 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando,



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexequibilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1º Região. 6º turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame. Entretanto, isso não significa que o ente público possui autonomia para fiscalizar a atividade e o lucro das empresas.

Para tanto existe o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja finalidade consiste em orientar, fiscalizar e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelador na prevenção e repressão dos abusos cometidos por empresas com poder de mercado. (CADE, 2007, p. 16).

A Administração Pública, cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, <u>cabe a entidade</u> <u>pública exigir a comprovação de exequibilidade.</u>

Comprovada a exequibilidade da proposta, a Administração não terá competência para questionar os valores apontados pelo licitante desde que os materiais e o método de execução correspondam às exigências editalícias.

Somente o CADE detém conhecimento suficiente para posicionar-se quanto a prática de determinado preço no mercado, ou quanto ao abuso de poder econômico, com base nas informações da empresa quanto aos fatores externos que incidem sob sua atividade.

Contudo, exacerba a competência da Administração Pública o ato de desclassificação de proposta, manifestamente vantajosa em termos de preço, considerada inexequível, levando em conta tão somente percentuais legais e preços praticáveis no mercado sem o exame de qualquer variação.

Comprovada a exequibilidade da proposta, caberá à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação com base em declaração de inexequibilidade da proposta atentará contra a livre concorrência, sendo cabível representação do licitante ao CADE e ao Tribunal de Contas.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

3. Registro da ANP sem validade (EPP e nome antigo);

Segundo a própria ANP: Quero atualizar meu cadastro — Português (Brasil) (www.gov.br)

Publicado em 04/11/2020 15h31.

O cadastro do revendedor varejista de combustível automotivo deve estar sempre atualizado. Qualquer alteração nas instalações do posto e nos dados cadastrais deve ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias. Quando a alteração referir-se à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, ou troca de bandeira, o procedimento é diferente: A revenda deve primeiramente solicitar a atualização, e após o seu deferimento (e atualização da mesma no Consulta Web) terá até 15 (quinze) dias para efetuar as alterações visuais correspondentes à nova situação.

Desde 2016, a ANP disponibiliza o acesso online ao sistema SRD-PR - Sistema de Registro de Documentos dos Postos Revendedores. A solicitação de atualização cadastral no sistema elimina custos, reduz o tempo de tramitação e permite ao interessado acompanhar em tempo real o andamento da solicitação. Para acessar o sistema, acesse a Central de Sistemas ANP e selecione a opção "Acessar o Sistema" dentro do item "Postos de Combustíveis - Cadastro (SRD-PR)".

- Para acessar a Central de Sistemas ANP clique aqui..
- Clique aqui para baixar o Manual do usuário do SRD-PR.

No Brasil, para abrir qualquer tipo de empreendimento, é necessário ter conhecimento dos processos burocráticos, assim como estar em dia com os documentos exigidos pelo governo para o seu funcionamento legal. No caso dos Postos de Combustíveis, não é diferente! Entre todas as documentações necessárias para abertura e regularização do negócio, o Certificado de Posto Revendedor da ANP é um dos mais importantes de serem solicitados.

O Certificado de Posto Revendedor da ANP trata-se do principal documento de autorização emitido pela Agência Nacional do Petróleo, <u>que permite que o posto exerça a atividade legal de revenda de combustíveis, sendo um requisito obrigatório para o funcionamento do empreendimento.</u>

Sendo assim, esse documento é uma obrigação para quem pretende abrir um Posto de Combustíveis novo e, ainda mais, para quem já tem uma empresa em funcionamento e precisa se regularizar perante a agência reguladora.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailāndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

O Certificado de Posto Revendedor da ANP também garante que aquele Posto de Combustíveis passou por uma série de exigências, das quais devem ser cumpridas em caráter permanente, após a autorização.

Vale lembrar, que a agência reguladora disponibiliza uma <u>cartilha oficial</u> para os revendedores se informarem, prevenirem e alertarem sobre todos os procedimentos que precisam ser adotados na atividade de revenda varejista de combustíveis, baseada no que diz as leis e regulamentos da agência.

Uma empresa sem a citada documentação e sem seguir os procedimentos necessários, está sob riscos de altas multas e punições sérias pela justiça.

As fiscalizações são diárias, em todo o território nacional e são realizadas diretamente pela ANP ou por meio de convênios com órgãos estatais, municipais e do Distrito Federal.

OU SEJA, a empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, conforme anexo no sistema, teve seu primeiro contrato social datado de 09/05/2016; em 01/03/2019 a mesma foi desenquadrada da OPÇÃO DE ME/EPP, porém, SEU CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR (9.10.2 do presente edital) encontra-se com a nomenclatura de AUTO POSTO BURITI LTDA – EPP; ASSIM SENDO, desde que a empresa desenquadrou da opção de EPP a mesma nunca atualizou seus cadastros junto a ANP.

No instrumento convocatório, além de outros requisitos para que alguém possa participar de uma licitação está o atendimento à habilitação nele prevista. Ela tem a função de verificar se o licitante possui a qualificação necessária para uma correta execução do objeto, seja o material, serviço ou obra. Dependendo do objeto licitado a exigência de habilitação é mais simples ou mais complexa.

A <u>Lei 8.666/93</u>, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (grifo da autora) I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no <u>inciso XXXIII do art. 7º da Constituição</u> <u>Federal</u>.

Ressalte-se que, em relação às qualificações técnica e econômico-financeira, a Administração deve exigi-las conforme a necessidade, levando-se em consideração a complexidade do objeto. Há várias indagações a respeito de quando se deve exigir, mas, não há uma "receita pronta". Por outro lado, deve-se ponderar a exigência para que não se



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

configure restrição de participação. A despeito disso, já em 1988, o Constituinte tomou a precaução de não haver restrição de participação em licitação ao mencionar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inclusive, há previsão no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (4º edição, página 332).

Então, quando se tratar de habilitação técnica e econômico-financeira, não obstante estejam previstas no rol de habilitações do artigo 27 da lei 8.666/93, é preciso que se verifique, de acordo com o objeto licitado, a viabilidade da exigência, para que não se restrinja participação.

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

c) ao ato constitutivo do requerente, <u>cujos registros não podem diferir</u> <u>daqueles constantes do CNPJ</u>, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

Desta forma, o CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR e um documento essencial para a qualificação técnica da empresa no presente certame, sem ele a empresa não pode prestar o serviço ou oferecer o produto em questão;

Assim sendo, solicitamos a inabilitação da empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, por apresentar CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR desatualizado junto a



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

ANP, sendo que o CERTIFICADO ORA APRESENTADO NÃO SERÁ O MESMO QUE A EMPRESA IRÁ CONTRATAR JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

4. Referente ao cadastro nos itens de ME/EPP, emitindo declaração falsa nos itens exclusivos conforme LC 123:

O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC n. 123/2006, que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, previu:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Somente serão válidos os benefícios instituídos em prol das MEs e EPPs que sejam aptos a assegurar a neutralização das diferenças por elas apresentadas em face das grandes empresas" (O estatuto da microempresa e as licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2007, p. 21).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em resposta à consulta relacionada às alterações da LC n. 123/2006, introduzidas pela LC n. 147/2014, dispôs:



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailandia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

CNPJ: 02.409.782/0001-42 Insc. Estadual: 12.163.368-3

> Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno)

Utilizando-se indevidamente do beneficio concedido à ME ou EPP, a empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA logrou-se vencedora dos itens desta licitação, inclusive dos itens de participação exclusiva de ME ou EPP, lesando a Administração e os demais concorrentes, cometendo assim fraude à licitação.

Mesmo quanto aos itens de ampla participação, a falsa declaração como ME ou EPP caracteriza fraude à licitação, pois impede que o sistema licitanet verifique o empate ficto que teria apurado entre as primeiras colocadas, caso a empresa que figura em 1º lugar não tivesse prestado a falsa declaração de enquadramento, impedindo as verdadeiras ME e EPP de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 123/2006.

O Tribunal de Contas da União exarou inúmeros acórdãos ressaltando a gravidade desta conduta, aduzindo que a declaração falsa do enquadramento de Microempresa ou Empresa de pequeno Porte em licitações públicas é causa de decretação de inidoneidade da empresa, senão vejamos:

"ACÓRDÃO Nº 568/2017

Enunciado: a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da lei 8.443/1992).

Examina-se, nesta oportunidade, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas unidades jurisdicionadas Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília, relacionadas a procedimentos licitatórios nos quais a [empresa] recebeu tratamento diferenciado conferido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). *[...]*



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

A fim de garantir tratamento diferenciado nos itens exclusivos, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação junto ao pregoeiro, emitiu declaração em que cadastrar suas propostas nos itens exclusivos e microempresa eempresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Acórdão:

9.2. rejeitar as justificativas [...];

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, [empresa] inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 18 (dezoito) meses."

Em outro julgado ainda mais recente, o TCU firmou tese de que a simples participação da empresa licitante que declare ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte quando não se enquadra mais na condição, já é suficiente para ser verificada fraude à licitação, ainda que a mesma não tenha obtido a vantagem esperada, e que portanto, DEVE ser aplicada à empresa a declaração de inidoneidade, conforme enunciado extraído:

"ACÓRDÃO Nº 61/2019

Enunciado: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Há ainda outros tantos julgados do Tribunal de Contas da União que corroboram as decisões acima, mostrando ser pacífico tal entendimento (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário).

Como se pode perceber, a declaração falsa enseja inidoneidade da empresa ainda que não se obtenha a vantagem esperada. O AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, contudo, obteve sim vantagem durante o pregão, tanto que sagrou-se vencedora utilizando-se da declaração de ME ou EPP e venceu inclusive os itens 2, 4 e 6, destinado exclusivamente à ME ou EPP, e intentava se beneficiar da falsa declaração, uma vez que não retificou as informações prestadas e permitiu que este órgão julgasse os itens e a declarasse vencedora.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Vale ressaltar que O AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, inclusive, pediu sua exclusão do SIMPLES NACIONAL na data de em 01/03/2019, certamente porque estava ciente que devido à sua alta receita não estava mais enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que se permanecesse optante pelo simples nacional estaria cometendo fraude fiscal e crime contra a ordem tributária, facilmente detectável pela Receita Federal. Mais uma prova de que o alto faturamento da empresa não passou despercebido por seus administradores.

ASSIM SENDO, solicitamos a inabilitação a empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, por fraude a licitação uma vez que apresentou declaração falsa de que está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP a fim de receber indevidamente os benefícios da Lei 123/2006, lesando a Administração e os demais concorrentes;

5. Referente a ANP 41/2013, na qual o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA não pode fornecer tal produto ao órgão público, ficando sujeito a penalidades, tanto o posto quanto o órgão.

E POR ÚLTIMO E MAIS IMPORTANTE DE TODOS OS TÓPICOS, A EMPRESA AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, MESMO SABEDORA QUE NÃO PODE PARTICIPAR DE TAL LICITAÇÃO, OPTOU POR PARTICIPAR, EMITINDO NOVAMENTE DECLARAÇÃO FALSA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

Uma vez que o edital em seus itens 9.10.2. Certificado de posto revendedor expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, comprovando que está autorizada a comercializar o objeto da licitação; refere-se ao todo que os produtos poderão somente serem adquiridos por posto revendedor conforme ANP 41/2013; no próprio Município de Açailândia.

Sendo que <u>o revendedor varejista somente pode fornecer combustível automotivo</u> <u>por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispense para GNV, aferido e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia. Ou seja;</u>

Um posto de combustível (posto revendedor) não pode entregar nenhuma espécie de combustível em nenhum órgão público, estando sujeito às sanções da ANP, e até fechamento do mesmo.

 Questiono ao AUTO POSTO BURITI I LTDA, o edital e claro ao solicitar CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR, pois O AUTO POSTO BURITI 1 LTDA (o qual faz parte de uma rede de postos), e sabedor de tal norma da ANP, e mais sabedor ainda que pode prejudicar a Administração



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

<u>Pública fazendo tal entrega. (pois tanto o posto quanto o órgão estariam agindo em desconforme do que solicita a lei).</u>

De acordo com o artigo 21 da Resolução ANP nº 41, é terminantemente vedado ao Posto de Combustíveis automotivos alienar, emprestar, ou permutar combustíveis com outro Posto Revendedor, ainda que o outro estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica.

Isto porque, de acordo com o artigo 22 da mesma Resolução, somente é permitida a aquisição de produtos combustíveis de **distribuidoras OU TRR** que sejam autorizadas pela ANP, como a BR, IPIRANGA ou SHELL, entre outros, sem prejuízo de outras, <u>de</u> modo que a venda a varejo somente é permitida aos consumidores.

Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/2013

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

a) revenda varejista de combustíveis automotivos;

- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.
- **Art. 2º** A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:
- I a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;
- II a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;
- III a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou
- IV o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019).
- Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.
- Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Assessoria e Licitações Giuliano Henrique / Cassia Salles (99) 982247687 / (62) 982138627



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

- **Art. 4º** Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S1800 (ou aditivado); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A (ou aditivado); ou gás natural veicular (GNV);
- III <u>Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;</u>
- XII <u>Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres;</u> óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado;
- Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 25 desta Resolução, os seguintes produtos:

I - combustíveis automotivos;

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

- <u>VII comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista</u>, sem autorização específica para fazê-lo, nos termos do art. 31-A, e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em qualquer hipótese, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 858 DE 05/11/2021).
- X disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.
- Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

Ou seja, MESMO SABEDOR DE TAIS REGRAS IMPOSTAS PELA ANP, a empresa AUTO POSTO BURITI 1 LTDA optou em participar do pregão em contenda, POR SE TRATAR DE POSTO REVENDEDOR E NÃO TER AUTORIZAÇÃO PARA TAL PRATICA, a não ser a que lhe confere, que e a de comercializar combustíveis em seu próprio estabelecimento.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito, no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito que o edital encontram-se em várias contendas e erros, impossibilitando o prosseguimento de tal certame, por não apresentar de forma completa e clara, evidenciando vários vícios, prosseguindo com o ato a respeito das considerações aqui abordadas.

Assim sendo solicitamos a correção de todos os itens aqui mencionados.

"Art. 3°, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - <u>Admitir</u>, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, <u>restrinjam ou frustrem o</u> <u>seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade</u>, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;</u> (Grifo nosso)

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,

"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, <u>na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'"; para o administrador público significa 'deve fazer assim' — Hely Lopes Meirelles3. (Grifo nosso)</u>

Esperamos que o D. Pregoeiro não escorie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93 e seus Princípios, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequar à hipótese de lesão grave de difícil reparação visto que restringe o caráter isonômico do certame, pois se refere ao ato ilícito perante o órgão público.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária. Açailãndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - DO PEDIDO

Data venia, diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria do desta CCL, requer:

• DESABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO BURITI I LTDA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ORA MENCIONADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, E PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DE PREGÃO ELETRONICO 027, habilitando a empresa CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA, a única apta a fornecer tal produto ao órgão público, e/ou submetendo o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE AÇAILÂNDIA-MA, para só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênia, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93, Legislações vigentes e legislações esparsas.

A. Deferimento

Açailândia-MA, 23 de Maio de 2022.

CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

José Afonso Oliveira Arruda Sócio



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comércial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailāndia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

CNPJ: 02.409.782/0001-42 Insc. Estadual: 12.163.368-3